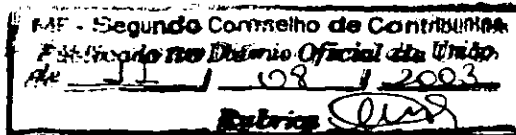




Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13558-000341/2001-10
Recurso nº : 120.588
Acórdão nº : 201-76.856

Recorrente : COOPERATIVA GRAPIÚNA DE AGROPECUARISTAS LTDA.
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NULIDADES -

O fato de o auto de infração não haver sido lavrado no estabelecimento do contribuinte não implica em nulidade. Estando a decisão recorrida devidamente fundamentada e abordado todos os tópicos da impugnação, não há que se falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa. **Preliminares rejeitadas.**

PIS - ADESÃO AO REFIS - Comprovado nos autos que a empresa não optou pelo REFIS, em relação ao crédito tributário lançado, não prospera o argumento de que a exigência está sendo feita em duplicidade.

MULTA DE OFÍCIO - No lançamento de ofício cabe a multa de ofício de 75% prevista na legislação vigente indicada no auto de infração. Eventuais alegações de inconstitucionalidade devem ser dirigidas ao poder Judiciário.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: COOPERATIVA GRAPIÚNA DE AGROPECUARISTAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: **I) em rejeitar a preliminar de nulidade do auto de infração e da decisão recorrida; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

Serafim Fernandes Corrêa

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Antonio Mário de Abreu Pinto, Roberto Velloso (Suplente), Antonio Carlos Atulim (Suplente), Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Eaal/cf



Processo nº : 13558-000341/2001-10
Recurso nº : 120.588
Acórdão nº : 201-76.856

Recorrente : COOPERATIVA GRAPIÚNA DE AGROPECUARISTAS LTDA.

RELATÓRIO

Adoto como relatório o da decisão de primeira instância (fls. 286/287), com as homenagens de praxe à 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Salvador-BA.

E acresço mais o seguinte.

Por unanimidade de votos, o lançamento foi considerado procedente.

A contribuinte interpôs recurso a este Conselho, arrolando bens.

É o relatório.



Processo nº : 13558-000341/2001-10
Recurso nº : 120.588
Acórdão nº : 201-76.856

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
SERA FIM FERNANDES CORRÊA

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Do exame da peça recursal de fls. 301/313 constata-se que a recorrente aproveitou a oportunidade do recurso muito mais para um desabafo de um contribuinte em dificuldades financeiras do que para recorrer da decisão que manteve o lançamento original.

Respeita-se a opinião da recorrente sobre os mais variados temas, mas a este Conselho cabe apenas julgar o litígio em torno do lançamento. É o que faço a seguir.

Levanta inicialmente duas preliminares de nulidade.

A primeira, de que o auto de infração é nulo, por não ter sido lavrado no estabelecimento da recorrente. Equivoca-se a recorrente. O que diz o art. 10 do Decreto nº 70.235/72 é que "*O auto de infração será lavrado por servidor competente, no local da verificação da falta, ...*". Ora, o local da verificação pode não ser o estabelecimento, como no caso não foi.

A segunda, afirmando que a decisão recorrida foi "aleatória e desmotivada". Não procede tal acusação. A decisão de fls. 284/296 está motivada e abordou todos os argumentos da impugnação.

Quanto ao mérito, alega, em síntese, que o lançamento não pode prosperar, de vez que optou pelo REFIS. Em seguida, ataca a multa de 75%, que acusa de ser elevada, abusiva e confiscatória.

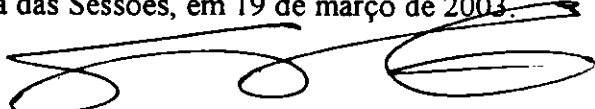
Sobre a opção pelo REFIS, o documento de fl. 278 dá conta de que não foi feito qualquer parcelamento em relação a débitos com a Secretaria da Receita Federal. Não procede, portanto, o alegado.

Sobre a multa de 75%, no caso de lançamento de ofício é a multa prevista pela legislação vigente e indicada no auto de infração. Eventual alegação de inconstitucionalidade da lei que a institui deve ser dirigida ao Poder Judiciário e não a este Colegiado.

CONCLUSÃO

Isto posto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2003.


SERA FIM FERNANDES CORRÊA 